

A. I. Nº - 299167.0003/24-9
AUTUADO - ARTCASA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA VILAS BOAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/03/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0021-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Tendo, a autoridade fiscal, dado conta de evidenciar o surgimento da obrigação tributária, a partir da ocorrência do fato gerador, caberia, ao Sujeito Passivo, fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito estatal de lançar, conduta da qual não se desincumbiu, restando pertinente a presente exigência fiscal. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2023 (ciência em 02/01/2024, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 391.793,03, além de multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A autuada apresenta impugnação às folhas 23/24, mediante a qual argui nulidade do auto de infração ao argumento de que não lhe foi enviada, nem pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico e nem fisicamente, a Notificação Fiscal referente ao Auto de Infração.

À folha 43 do PAF, consta uma segunda intimação, ao Sujeito Passivo, acerca da lavratura do Auto de Infração, com ciência em 29/07/2024.

Como não houve manifestação do Sujeito Passivo, o processo foi remetido ao Autuante para produção de Informação Fiscal.

Às folhas 46-A/49, a Autuante presta Informação Fiscal, aduzindo o que segue.

Quanto à arguição preliminar de nulidade (relativa à falta de envio do auto de infração), contesta, afirmando que não é o que comprova a Intimação de fl. 20, na qual o Autuado deu ciência expressa em 02/01/2024, mesma data da postagem no DTe da Intimação. No entanto, informa que, na data de 29/07/2024, foi lhe enviado, via DTe, novamente, a título de Segunda Intimação, a Intimação de fls. 43/44, novamente com ciência expressa na mesma data, com os demonstrativos que lastreiam a acusação.

Transcreve o teor dos artigos 108 e 109 do RPAF/99, finalmente, para concluir que é descabida a arguição do Autuado uma vez que foi legalmente intimado em 02/01/2024 e, pela segunda vez, em 29/07/2024, via DTE-Domicílio Tributário eletrônico, tendo-lhe sido enviados todos os documentos fiscais que integram o Auto de Infração nº 299167.0003/24-9.

Diante do exposto, requer, a Autuante, a procedência do presente Auto de Infração.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de entrega dos demonstrativos de débito relativos ao auto de infração, não merece prosperar, pois a mensagem enviada pelo DT-e revela que foram enviados três anexos denominados “AI_DD_2991670003249.pdf”, “ArtCasa_2019_2020_Estoque.xlsx” e “TERMO_CIENCIA_DT-e_AUTO DE INFRAÇÃO.pdf”. Ademais, em 29/07/2024, a Autuante fez nova intimação, renovando a anexação dos dois primeiros arquivos acima citados, restando superada tal questão.

Assim, rejeito a alegação de nulidade arguida.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Trata-se de levantamento quantitativo de estoques em que a fiscalização apurou omissão de saídas e de entradas, nos exercícios de 2019 e 2020, sendo que as omissões de saídas foram superiores às omissões de entradas, em ambos os exercícios.

Em sua defesa, o contribuinte se limitou a arguir nulidade do processo, por falta de entrega dos demonstrativos, conforme já dito, acima. No mérito, todavia, nada aduziu, relativamente às omissões apuradas.

Ora, o exame dos autos revela que a autoridade fiscal comparou o somatório dos estoques iniciais mais as entradas com o somatório dos estoques finais com as saídas, tendo apurado diferenças em vários itens de mercadorias que se encontram devidamente detalhados nos demonstrativos de débito, acostados às folhas 07/12, bem como no CD, à folha 18.

Tendo, a autoridade fiscal, dado conta de evidenciar o surgimento da obrigação tributária, a partir da ocorrência do fato gerador, caberia, ao Sujeito Passivo, fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito estatal de lançar, conduta da qual não se desincumbiu, restando pertinente a presente exigência fiscal.

Do exposto, julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0003/24-9, lavrado contra **ARTCASA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 391.793,03, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR